



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000445-41.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARIA JUSEFINA MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000445-41.2023.8.26.0601

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

APELADA: MARIA JUSEFINA MARCIANO

COMARCA: SOCORRO

VOTO Nº 9243

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação do demandado. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de regularidade da contratação. Não acolhimento. O banco demandado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a contratação, visto que se limitou a apresentar parte de um documento avulso, com suposta assinatura da demandante, que não se vincula de qualquer forma ao contrato de empréstimo impugnado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à restituição de forma simples. Desacolhimento. Os descontos indevidos caracterizam violação à boa-fé objetiva, de sorte que a restituição deverá se dar em dobro, conforme a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. COMPENSAÇÃO. Pedido de compensação com os valores já creditados. Acolhimento. Autoriza-se a compensação da repetição do indébito com o valor já creditado em favor da demandante, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. DANOS MORAIS. Pretensão ao afastamento ou redução da indenização. Acolhimento parcial. Configuração do dano moral, tendo em vista que houve descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar. “*Quantum*” indenizatório fixado, contudo, em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 189/195), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por MARIA JUSEFINA MARCIANO em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 198/220), o demandado aduz, em síntese, que: (i) a relação contratual entre as partes é válida e restou comprovada pelo contrato assinado juntado aos autos e pelo

comprovante de transferência do crédito; **(ii)** devem ser afastados, por conseguinte, os danos morais, ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização; **(iii)** caso seja mantida a condenação, deve ser autorizada a sua compensação com os valores recebidos pela autora; **(iv)** a repetição do indébito deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé do banco.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 221/222).

Contrarrazões (fls. 226/234).

É o relatório.

Diferentemente do quanto alegado, o contrato juntado às fls. 109/112 não foi assinado por qualquer meio, seja físico ou eletrônico.

O demandado, em contestação (fl. 72), se limitou a apresentar parte de um documento avulso, com suposta assinatura da demandante, que não se vincula de qualquer forma ao contrato de empréstimo impugnado.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato, visto que o banco demandado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da contratação.

Autoriza-se, contudo, a compensação da repetição do indébito com o valor creditado em favor da demandante, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, os descontos indevidos caracterizam violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, conforme o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, posto que o contrato em questão é posterior ao referido julgado.

Em relação aos danos morais, reconhece-se o transtorno percebido pela demandante, que teve o seu benefício descontado mensalmente por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

O valor da indenização, todavia, deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, tendo em vista a precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e reduzir a indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00, e autorizar a compensação com o valor já creditado em favor da autora, corrigido monetariamente desde a data da transferência (fl. 117).

Diante do baixo valor resultante da condenação, fixo os honorários advocatícios em desfavor do demandado em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR